

## Lei nº 30/80

Institui o Código Tributário do Município de Barra de São Francisco E. Santo

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições:

### DECRETA

Artigo 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25/10/66), leis complementares e por este Código, que constitui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas neles sujeitas e regula o procedimento Tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de quadro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I - que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais,
- Definição Passiva Tributária, pela definição do contribuinte e do responsável,
- Sistemática de cálculo, pela definição na base de cálculo e alíquota do Tributo,
- Sustituição de crédito Tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento,

- e) arrecadação Tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
- d) Ilícito Tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos Tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) Sujeito Passivo Tributário;
- b) Lançamento;
- c) Arrecadação;
- d) restituição;
- e) infração e penalidades;
- f) imunidades e isenção.

III - Título III - que determine o procedimento fiscal e as normas de aplicação.

IV - Título IV - que dispõe sobre a administração Tributária.

Título I  
 Dos Tributos  
 CAPÍTULO I

Disposição Geral

Artigo 3º: Ficam instituídos os seguintes Tributos

I - Imposto (Territorial) Predial e Territorial Urbano

- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de coleta de lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de Serviço de Pavimentação;
- VIII - Taxa de licença para localização e funcionamento;
- IX - Taxa para licença de funcionamento em horário especial;
- X - Taxa de licença para publicidade;
- XI - Taxa de licença para Execução de Obras;
- XII - Taxa de abate de animais;
- XIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- XIV - Contribuição de melhoria;

## CAPITULO II

### Imposto Predial e Territorial Urbano

#### Seção I Sucedência

Artigo 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona Urbana.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Bem que houver construção paralizada ou em andamento;

e) Bem que houver edificação interdita, em ruína ou em demolição;

d) Cuya construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda as situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para efeito destes impostos, considera-se zona Urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

II - A área urbanizável ou de expansão Urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, a indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o artigo 32 da Lei nº /

5.172 de 22/12/66 incide sobre o imóvel que localiza-  
do fora da zona Urbana, seja comprovadamente  
utilizado como sítio de recreio, e no qual a event-  
tual produção não se destine ao comércio.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urba-  
no não incide sobre o imóvel que, localizado  
dentro da zona Urbana, seja comprovadamente  
utilizado em exploração estrativa vegetal, agrícola,  
pecuária ou agro-industrial, independentemente  
de sua área.

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a deli-  
mitação da zona Urbana.

Artigo 8º - A incidência do imposto in-  
depende:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de  
pose de bem imóvel,

II - Do resultado econômico da exploração do  
bem móvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências le-  
gis regulamentares ou administrativas relativas  
ao bem imóvel.

## Seção II -

### Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o pro-  
prietário, o titular do domínio útil ou possuidor  
a qualquer título do bem imóvel.

§ Único - São também contribuintes o pro-  
mitente comprador iniciado na posse, os possuidores  
ocupações ou comodatários de imóveis pertencentes

a União, Estado ou Município ou a qualquer outras pessoas esentas ou imunes.

### Seção III

## Calculo do Imposto

Artigo 10º - O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor do bem imóvel.

Artigo 11º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidas através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somados ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtida nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção;

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativas as características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Artigo 12º - Constituem instrumentos para a apuração da base do calculo de imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecidas pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos, em função de sua localização.

b) As informações de Órgãos técnicos ligados a Construção Civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

c) Fatores de correção de acordo com a situação pedagógica e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e Estado de conservação dos prédios.

Artigo 13º - Sem prejuízo de edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construção -

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária.

II - levando em conta os equipamentos Urbanos e melhorias decorrentes de Obras Públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Artigo 14º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 3% (três por cento) tratando-se de terreno sem cerca ou muro.

II - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno com cerca

III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

## Seção IV

### Levantações

Artigo 15º - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastradas pela administração.

Artigo 16º - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 17º - Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstrahindo-se de descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18º - O Cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em



formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da Construção no todo ou em parte em condições de uso ou habitação

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrição e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem efetuadas pelo contribuinte ou apresenta-rem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 19º - Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realidade de obras de arreamento ou de urbanização

II - A (area) quadra indivisa de áreas arua-  
das.

Artigo 20º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro, em que se fundamente.

Artigo 21º - O lançamento do imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo;

Artigo 22º - O Suposto será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária a época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do suposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de usufruto, usufruto ou de condomínio será efetuado em nome do usufrutuário, do usufrutuário do fiduciário

§ 3º Na hipótese de Condomínio, o lançamento será procedido

a) quando "no diviso", em nome de um ou qualquer dos proprietários.

b) Quando "pro diviso" em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade e autónoma

Artigo 23º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculos do suposto, o lançamento será feito por ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V  
Arrecadação

Artigo 24º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares

### Seção VI Infrações e Penalidades

Artigo 25º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de 30% (trinta) por cento sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

### Seção VII

#### Isenções

Artigo 26º - Desde que cumpridas as exigências de legislação, fica isento de imposto o bem imóvel -

a) Pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou do Município, ou de suas autarquias.

b) Pertencentes a agremiações esportivas licenciada e filiada a Federação Esportiva Estadual no exercício de suas atividades sociais.

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a Sociedade ou Instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes pobres.

mais as trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreativo.

d) Pertencentes as sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a iminência de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

f) Quando o valor do imposto não ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas

## Capítulo III

### Imposto sobre Serviços

#### Seção I

#### Incidência

Artigo 27º - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada profissional, autônomo, independente:

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do resultado financeiro do exercício da atividade.

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

IV - do pagamento ou não do preço,

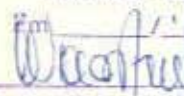
do serviço no momento do exercício

Artigo 28º: Para os efeitos da incidência do imposto considerase local da prestação de serviços:

- a) O estabelecimento prestador.
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil

Artigo 29º - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopedicos, fonaudiólogos, psicólogos -
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletividade médica.
- 4 - Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, Casas de Saúde, Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica
- 5 - Advogados em provisionados
- 6 - agentes de propriedade industrial
- 7 - agentes propriedades artísticas ou literárias
- 8 - Peritos e avaliadores
- 9 - Tradutores e intérpretes
- 10 - Despedantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade


Wladimir R. Fagundes  
Presidente

102

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (e xeto os serviços de assessoria técnica prestadas a terceiros a serem referentes a ramo de industrialização ou comércio explorados pelo prestador de serviços)

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de buses ou negócios inclusive consorciados ou fundos mútuos para aquisição de buses (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por meio pregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados

17 - Engenheiros e arquitetos urbanistas

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos

19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM)

20 - Demolição, conservação e ~~prestação~~ reparação de edifícios (inclusive ele-

vadores nele instalados) estradas, pontes, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)

21 - Limpeza de Imóveis

22 - Raspagem e lustração de assoalhos

23 - Inspeção e higienização

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)

25 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza

26 - Bailes, aulas e managens, ginásticas e congêneres

27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal

28 - Diversões Públicas

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões (taxi-danceiros e congêneres)

b) Exposição com cobrança de impostos, direitos e despesas.

c) Billiars, boliches e outros jogos permitidos

d) Bailes "shavus", festivais, recitais e congêneres

e) Competição esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do prestador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

g) - fornecimento de música mediante qualquer processo

29 - Organização de festas "Buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam supostos a Item)

30 - Agências de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo

31 - Intermediação inclusive corretagem de bem móveis e imóveis, exceto os serviços mencionadas nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e Representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises e Técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e Congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais 'matérias' publicitárias, divulgação de texto, (divulgação) desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns Gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos de outras instituições financeiras)

38 - Hospedagem em hotéis, pensões e conseqüentes (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito



ao imposto sobre serviços.

39 - Guarda e estacionamento de veículos.

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consento ou substituição de peças) aplica-se ao disposto no item 41.

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excetiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).

44 - Enxerto de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modestas, costureiras, prestados ao usuário, final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimentos, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário, final do exercício de serviço, exclusivamente com material pelo fornecido (excetiva-se a prestação de serviço ao Poder Público a altarguã e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário pelo final do (exercício) serviço.

- 50- Estudos fotograficos e cinematograficos, inclusive revelação (revela.) ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de video-tapes para televisão, estudos fotograficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papeis, planilhas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao item)
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aero-fotogrametria
- 62- Esboços inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e "Video Tapes"
- 64- Distribuição de vendas de bilhetes de loteria
- 65- Empresas funerárias

66 - Taxidermista.

## Seção II Sujeito Passivo

Artigo 30 - Contribuinte é o prestador de Serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação a emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais da Sociedade.

Artigo 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento de imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando: -

I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração

II - O prestador do serviço não apresentar comprovantes de usuração ou documento comprobatório de inexistência ou isenção.

Parag. Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Artigo 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos nos itens 19 e o da lista de serviços prestados com a documentação fiscal correspondente ou sua prova de pagamento do imposto.

Artigo 33 - A retenção da fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

## Seção III

## Calculo do Imposto

Artigo 34- O Imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante aplicação da alíquota sobre preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa a ela equiparada, ou sobre a Base de Cálculo de R\$ 40.000,00, quando o prestador de serviço for profissional autônomo de cu farnidade com a tabela do anexo I.

§ Único - O Valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atrolização monetária, por decreto do Executivo Federal.

Artigo 35º - O Profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividades inerente a sua categoria profissional fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento de imposto.

Artigo 36- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Artigo 37- O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na tabela do anexo I - sobre o preço do serviço, para autônomo e pessoa jurídica

Artigo 38- na hipotese de serviços prestados na pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e

alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Artigo 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 40 - Preço ao Serviço ou a importância relativa à receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, que ainda que de título de subempitada de serviços, fretes, despesas ou imposto.

§ 1.º - Na prestação de serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado, sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a) do valor dos materiais fornecidos pelo mesmo prestador de serviços.

b) do valor da subempitada já tributada pelo imposto.

§ 2.º Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas, ainda que da responsabilidade de terceiros

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sobre qualquer modalidade.

Parag. 3.º - Não integram o preço do Serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 41 - Proceder-se-á ao arbitramento para a puração ao preço fundamentalmente sempre que:

- a) O Contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração com sua escrituração em dia.
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.
- c) Ocorrer fraude ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento.
- d) Sejam ou não mereçam fé as declarações e esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

#### Seção IV Lançamento

Artigo 43 - Os prestadores de Serviços serão cadastrados pela Prefeitura ou sua administração.

§ Único - O Cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 44 - O contribuinte será indentificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro econômico social, o qual deverá constatar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mandando o dados necessários o perfita identificação dos serviços prestados.

§ 1.º - A inscrição será efetuada dentro do

prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será provida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidade;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domínio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou ocorrências que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 47º - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá solicitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 48º - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponder

o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base do cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 49º - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, em outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 50º - O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos (previamente) em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, no despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado poderá ~~ser~~ obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar (ou auto) a sua despesa, e permitir



a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 51º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## Seção V Arrecadação

Artigo 52º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Artigo 53º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselharem tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa será feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade independente.

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil.

b) Do tipo da constituição da Sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria

de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte somer ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo ou outras penalidades.

Artigo 54º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - Fim do exercício ou o período estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão a preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior:

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido.

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Artigo 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

## Seção VI Infrações e Penalidades

Artigo 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

I - multa de importância igual a 0,5% da Base do Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- falta de inscrição ou de alteração;
- Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de igual importância igual a 1,5% da Base do Cálculo (do prazo) referida no artigo 34 nos casos de:

- falta de livros fiscais;
- falta de escrituração do imposto devido
- dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- falta de número do cadastro de atividade em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da base do Cálculo referido no artigo 34 nos casos de:

- Falta de declaração de dados;
- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados

IV - multa de importância igual a 5% da base de Cálculo, referida no artigo 34 nos casos de:

- a) falta de emissão de notas fiscais ou outros documentos admitidos pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarracar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de retenção do imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

### Seção VII

Artigo 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos dos impostos os serviços:

- a) Prestados por engraxates ambulantes;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos esportivos sem venda de ingressos, pulso ou talões de apostas ou dos jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos.

d) diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar.

a) Executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado e Distrito Federal, Municípios autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.

- Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes: -

I - Elaboração de planos diretores, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II - elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## Taxa de Serviços Urbanos

### Capítulo IV

#### Taxa de Coleta de Lixo

##### Seção I

##### Incidência

Artigo 58º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

§ Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## Seção II Sujeito Passivo

Artigo 59 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qual quer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

## Seção III Cálculo da Taxa

Artigo 60º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função de utilização e da área edificada do imóvel de acordo com a tabela do anexo VIII.

## Seção IV Lançamento

Artigo 61º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos cálculos do Cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## Seção V Arrecadação

Artigo 62º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares

## Capítulo V

# Taxa de Limpeza Pública

## Secção I Incidência

Artigo 63º - A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que obtiverem manter limpa a cidade tais como:

- a) Jariiação, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e distribuição de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos
- c) Capinação,
- d) desinfecção de locais insalubres

parágrafo único - na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

## Secção III Calculo da Taxa

Artigo 65º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou edificado a sua disposição e será calculada a razão de 2% da Unidade de Referência definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

## Secção IV Lançamento

Artigo 66º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial

e Territorial Urbano.

## Secção II Sujeito Passivo

Artigo 67º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lndiuro a logradouro publico onde a Prefeitura manutinha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Paragrafo Unico - Considera-se tambem lndiuro o bem imóvel de curso, por passagem forçada, a logradouro publico.

## Secção III Capítulo da taxa

Artigo 70º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto de sua disposição e será calculada a razão de 2% (dois por cento) da Unidade de Referência designada nas disposições finais deste Código, por metro linear de frente do imóvel beneficiado pelos serviços.

## Secção IV Lançamento

Artigo 71º - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o



# Imposto Predial e Territorial Urbano.

## Seção V Arrecadação

Artigo 72º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## Capítulo II

### Taxa de Iluminação Pública

#### Seção I Incidência

Artigo 73º - a taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

#### Seção II Sujeito Passivo

Artigo 74º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelo Serviço.

§ Único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

#### Seção III Calculo da Taxa

Artigo 75º - A taxa tem como finalidade o custeio do Serviço utilizado pelo contribuinte em parte a sua disposição, e será calculada de conformidade

com o convenio firmado firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada pela lei nº 14/77 de 16 de junho de 1977.

### Seção IV Lançamento

Artigo 76º - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

### Seção V Arrecadação

Artigo 77º - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

### Capítulo III Taxa de Serviços de Pavimentação

#### Seção I

(Artigo 78º - Pavimentação da parte carca  
sem o furo  
cavil das vias e logradouros públicos.)

Artigo 78º - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços.

I - Pavimentação da parte carcavil das vias e logradouros públicos

II - Substituição da Pavimentação anterior por outra;

- III - Terraplanagem Superficial
- IV - Obra de escoamento local
- V - Colocação de guias e sarjetas
- VI - Consolidação do leito lavrocável

Artigo 79º - Antes de iniciados os Serviços de Pavimentação a Prefeitura divulgará aviso pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local especificando:

- I - As ruas, trechos ou áreas que estão pavimentadas
- II - O custo orçado da obra e o seu prazo de duração
- III - A firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - A área a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação.
- V - O tipo de pavimentação, bem como outras características que devam identificá-la.

## Seção II Sujeito Passivo.

Artigo 80º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

§ Único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

## Seção III

## Calculo da Taxa

Artigo 81º - A taxa será calculada multiplicando-se o numero de metros de testada, ideal do imovel beneficiado pela pavimentação pela metade da largura da faixa carrossavel e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Artigo 82º - A testada ideal e seu calculo serão objetos de regulamento.

### Seção IV Lançamento

Artigo 83º - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 84º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

### Seção V Arrecadação

Artigo 85º - a taxa será paga parceladamente de conformidade com o disposto regularmente.

§ Único - O pagamento feito de uma só vez até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

### Taxa pelos Serviços do Poder de Polícia

## Capitulo IX

## Taxa de Licença para localização e funcionamento

### Seção I Incidência

Artigo 86º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuario e de demais atividades poderão localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes ao exercício de atividade dependentes de concessão ou permissão ao Poder público, à tranquilidade pública ou do respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como do cumprimento da legislação urbanística.

§ Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "Caput" deste artigo cobrar-se-á a taxa independente da concessão da licença.

Artigo 87º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

### Seção II Sujeito Passivo

Artigo 88º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

### Seção III

#### Calculo da taxa

Artigo 89º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II a esta lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo ou existência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

### Seção IV

Artigo 90º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Artigo 91º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social do ramo de atividade.

II - Alteração na forma societária.

### Seção V

#### Arrecadação

Artigo 92º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

### Capítulo X

Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

## Seção I Incidência

Artigo 93º - A taxa é devida pela atividade municipal ~~devida~~ fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento

## Seção II Sujeito Passivo

Artigo 94º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização

## Seção III Cálculo da Taxa

Artigo 95º - A taxa será calculada de acordo com o anexo III a esta lei

## Seção IV Lançamento

Artigo 96º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

## Seção V Arrecadação

Artigo 97º: A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## Capítulo XI Taxa de Licença para Publicidade

### Seção I

#### Incidência

Artigo 98º: A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de seu visível ou de acesso ao público.

Artigo 99º: — não estão sujeitos as taxas os ditos indicativos relativos a:

- a) hospitais, Casas de Saúde e Conferências, sítios, granjas, chacaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- c) expropriações de propriedade e de indenização.

### Seção II Sujeito Passivo



Artigo 100º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

### Seção III

#### Calculo de Taxa

Artigo 101º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do anexo IV

### Seção IV

#### Lançamento

Artigo 102º - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

### Seção V

#### Arecadação

Artigo 103º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## Capítulo XII

### Taxa de Licença para Execução de Obras

#### Seção I

#### Licidência

Artigo 104º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização, controle e

e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arrendamentos ou loteamentos em terrenos particulares

## Seção II Sujeito Passivo

Artigo 105º Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público

## Seção III Calculo da Licença

Artigo 106º - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II.

## Seção IV Lançamento

Artigo 107. - A taxa será lançada em nome do contribuinte em unica vez

§ Único - na hipotese de deferimento do pedido e não inicio da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidencia da taxa.

## Seção V Arrecadação

Artigo 108º A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão respectiva licença.

## Capítulo XIII

### Taxa de Abate de Animais

#### Seção I

#### Incidência

Artigo 109- O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, provida de inspeção sanitária

Artigo 110- A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual

#### Seção II

#### Sujeito Passivo

Artigo 111- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

#### Seção III

#### Cálculo da Taxa

Artigo 112- A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI

#### Seção IV

#### Baneamento

Artigo 113º - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

### Secção V Arrecadação

Artigo 114º - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independente da concessão da licença.

### Capítulo XIV

Taxa de licença para ocupação de áreas em vias logradouros públicos.

### Secção I Incidência

Artigo 115º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com bancos, bancas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

### Sujeito Passivo

Artigo 116º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo

anterior.

### Seção III Calculo da Taxa

Artigo 117º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII.

### Seção IV Lançamento

Artigo 118º - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos cálculos do cadastro fiscal.

### Seção V Arrecadação

Artigo 119 - a taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

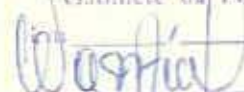
### Capítulo XV

Informações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia.

Artigo 120º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo que deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.



118

Daniel Figueiredo  
Presidente

III - multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 91.

§ Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estarão ~~si~~ fclamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura

## Capítulo XVI

### Da Contribuição de Melhoria

Artigo 121º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

Artigo 122º - O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas (em cada caso) no Dec Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso mediante decreto, as obras que deverão ser contratadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria

### Título II (de Melhorias)

#### Das normas gerais

### Capítulo I

#### Sujeito Passivo

Artigo 123º - A capacidade jurídica para cumprimento de obrigação tributária decorre do fato de as pessoas encontrarem-se nas situações previstas

em lei, dando lugar à referida obrigação.

§ Único A. capacidade tributária passiva independente:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais,
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios.
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 124º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remittente, pelos débitos relativos a bens móveis, existentes a data do título de transferência, salvo quando existir desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade do montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

Artigo 125º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob forma individual

Artigo 126º - Quando o adquirente de posse domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica, inune, venirão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante

Artigo 127º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade privadas;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou entre ou-



No ramo de comércio, indústria ou profissão;

Artigo 128º - Respondem solidariamente como contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas emissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seu tutelados ou curatelados

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O Síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de Sociedade de pessoas, no caso de liquidação;

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidades, as de caráter moralizatório.

Artigo 129 - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de Poder

ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os propositos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Capítulo II

### Lançamento

Artigo 130º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigações correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 131º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de curto de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 132.º O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proponente.

§ 1.º Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2.º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 133.º A notificação do lançamento conterá:  
I - O nome do sujeito passivo;  
II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;  
III - A denominação do tributo e o exercício a que se

repre;

- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo;

Artigo 134º - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto, ou dos seus efeitos.

II - Nos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 135º - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem regularidade do exercício de atividade de ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Artigo 136º - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade de seu erro de fato.

### Capítulo III Arrecadação

Artigo 137º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e pra-

zo fixados na legislação tributária

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto (sómente) o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, resolvida a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Artigo 138º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar de desconto de 10% (dez por cento)

Artigo 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 140º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe.

II - Quando total, de outros créditos representados mesmo ou a outros tributos

Artigo 141º - É facultada a administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas observadas as

disposições da legislação tributária.

Artigo 142º. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 143º. A falta de pagamento do débito tributário nas datas respectivas dos vencimentos independentemente de procedimento tributário, importará nas cobranças, em conjunto dos requintes acrescidos:

I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a deflação do valor nominal reajustado de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação, no mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago.

II - Multas nos percentuais abaixo determinados, serão aplicadas sobre o débito corrigido monetariamente.

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, e incluindo o mês que se efetivar o pagamento, considerando-se mês qualquer fração e calculados sobre o débito corrigido monetariamente.

§ Único - Na existência de depósito administrativo pre-monetário da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo só será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Artigo 144º - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitadas as disposições no artigo anterior se constituirá em dívida ativa para o efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa competente.

Artigo 145º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita (pelo) ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que (estorpe) extra judicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 146º - O débito vencido poderá, a critério do

Órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida pelo devedor.

Artigo 146º - O débito suscito poderá, a critério do Órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## Capítulo IV

### Restituições

Artigo 147º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneos de tributo individual ou maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



II - Erro na identificação do suposto passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão ordenatória

Artigo 148º - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecida desde que (juntamente) junta-se a notificação da Prestitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 149º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la

Artigo 150º - A restituição total ou parcial do tributo da legítima dedução, na mesma proporção, do juro de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recollidas, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição de juro puros não capitalizáveis a partir do trânsito julgado da decisão definitiva a que determinar

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente a importância restituída

Artigo 151º O despacho em pedido de restituição de verão ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada:

Artigo 152º A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Artigo 153º O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

III - na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tivera reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## Capítulo V

### Infrações e Penalidades

Artigo 154º Constitui infração fiscal toda omissão de emissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária

§ Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da atuação do agente, ou do responsável, e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 155º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorreram para sua prática e delas se beneficiem.

Artigo 156º - O contribuinte, o responsável, e demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, e depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para o fins do disposto neste artigo.

Artigo 157º - A lei tributária que define infra-

este em comina penalidade, explica-se a falta de  
diversão à sua vigência, em relação a ato não definiti-  
vamente pago perante:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos diversa que  
a anteriormente previstas para o fato.

## Capítulo II

### Famílias e Serviços

Artigo 158º - E vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim compreendidos os locais onde se celebram cerimônias religiosas;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços das entidades públicas ou de instituições de Educação ou Assistência Social.

§ O imposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se referir ao patrimônio e aos serviços directos às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se aplica aos serviços públicos concedidos sem concessão e promissamente empreçados de obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de prorrogação de compra e venda.

Artigo 159º - O imposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos requisitos seguintes:

pelas entidades nele referidas.

I - Não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

III - Aplicará integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Mantiverá escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ Único - Por falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Artigo 160º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária por terceiros.

Artigo 161º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 162º - A isenção não desobliga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 163º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que com prove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes devendo o contribuinte, no requerimento de

renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, especificar as peças relativas ao novo exercício fiscal.

## Título III

### Do Procedimento Fiscal

#### Capítulo I

#### Primeira Instância Administrativa

Artigo 164º - O Procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação pelo sujeito passivo de lançamento ou ato administrativo deste decorrente.

Artigo 165º - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 166º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator com a respectiva inscrição houver.

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitalização do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de (20) vinte dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo contém elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 167º - O processamento do auto terá um (único) curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Artigo 168º: O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração do próprio autuado, seu representante ou mandatário contra assinatura recelida datado no original.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e descolado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improrrogos os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 169 - Constatando-se o autuado como auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 170º - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercaderias, existentes em Poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

§ único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



Artigo 171: A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Artigo 172: A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 173: - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprovatórios das razões apresentadas.

§ 1º: A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

4) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas em suas razões.

5) O objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 174º - A autoridade Administrativa determinará, de ofício ou de requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proteridas.

§ Único - Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Artigo 175º - Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa, proferirá despacho no prazo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação.

ção, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## Capítulo II

### Segunda Instância Administrativa

Artigo 177º - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa Superior.

§ Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho da primeira instância.

Artigo 178º - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o suposto passivo ou o ato, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% da Unidade de Referência referida no artigo 210 (duzentos e dez) seu prolator recaverá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 179º - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 180º - A instância Administrativa Superior cobrará pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

### Capítulo III

#### Disposições Gerais

Artigo 181º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez que esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se suscitado (ofício) recurso de ofício.

Artigo 182º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 183º - Na hipótese de impugnação ser improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou depósito precatório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou a terceiros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

## Título IV

### Da administração Tributária

#### Capítulo I

#### Fiscalização

Artigo 184 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art 185 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 186 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

1 - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações

ou declarações;

II Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares,

Artigo 187º: A escrita fiscal em mercantil com omissão de formalidades legais em intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 188º: - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e escritas comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, em da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 189º: - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações que dispuserem, com relação aos seus negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários do ofício;

II - Os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de Administração de bens

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V - Os Inventariantes;

VI - Os Síndicos, comissários e liquidatários.

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 190º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de proposta ou fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas supostas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre a União, Estado e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave supita a penalidade da legislação pertinente.

Artigo 191º - As autoridades da Administração fiscal do município, poderão requisitar auxílio da força pública, federal, estadual ou municipal, quando vítimas de sequestro, ou desacato no exercício das funções de seus agentes.

Em  
  
 Walmir P. Figueiredo  
 Presidente

em quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## Capítulo II

### Causula

Artigo 192º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Artigo 193º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessário com documentos.

Artigo 194º - Nenhum Procedimento fiscal será promovida contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatorias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.



Artigo 195º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos resolvendo o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artigo 196º - A autoridade Administrativa dará resposta a consulta no prazo de 90 (noventa dias).

§ Único - do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração;

Artigo 197º - Respondida a consulta, o consultante será notificado para o prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento e eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo de aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar no todo ou em parte, a ocorrência do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Artigo 198º - A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Capítulo III  
Divida Ativa

Artigo 199º - A fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos em dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Artigo 200º - Constituem dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 201º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo caso o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro.

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda.

IV - A data em que foi inscrita.

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos

requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 202º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao impeto processual, acusado ou interessado o prazo para defesa, que sómente poderá versar sobre a parte modificada.

## Capítulo IV

### Certidão Negativa

Artigo 203º - A pedido do contribuinte serão fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos<sup>do</sup> requeridos.

Artigo 204º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que resolver a existência de créditos não sacados, rejeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exatidão esteja suspensa.

Art. 205º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 206º - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública

sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos à atividade de seu cunho exercício contratado ou concorre.

### Disposições Finais

Artigo 207 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído o seu cômputo, e dia do início e incluído o do vencimento,

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato / prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 208 - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham

Artigo 209 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços fica instituída a Unidade de Referência de R\$ 1.000,00 para o cálculo das taxas.

Artigo 210 - digo, Parágrafo Único - a base de cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados nestes artigos serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixadas por decreto do Poder

Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.425  
de 17 de junho de 1977.

Artigo 210: - O Poder Executivo poderá estabelecer  
preços públicos não submetidos à disciplina jurídica  
ca dos tributos para quaisquer outros serviços cuja a  
natureza não compete a cobrança de taxas.

Artigo 211: Esta lei entrará em vigor em 31 de  
dezembro de 1980 revogando-se as disposições em contrário

Sala Benjamin Constant, 28 de novembro 1980  
Jm. Wilson Ferreira Presidente.

### ANEXO I

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de  
qualquer natureza:

% sobre o preço do Serviço.

Tabela	%
1 - médicos, dentistas e veterinários	4 %
2 - Enfermeiros, físicos (próteses) obstetra, ortópticos	4 %
3 - Lab. de Análises Clínicas e de toxicidade médica	4 %
4 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto socorros banco de sangue, Casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	4 %
5 - Advogados e provisionados	4 %
6 - Agentes de propriedade Industrial	4 %
7 - Agente de propriedade artística ou literária	4 %
8 - Peritos e avaliadores	4 %
9 - Tradutores e intérpretes	4 %
10 - Desenhantes	4 %

*W. Costa*

134

20.000 1/2 Freguesia  
Costa

11 - Economistas	4%
12 - Contadores, auditores guarda livros e T. contab.	4%
13 - Organização, programação, planeamento, análise processamento de dados, consultoria técnica financeira e administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço. . . . .)	4%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	4%
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive serviços ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	4%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.	4%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	4%
18 - Proptistas, contabilistas, desenhistas técnicos	4%
19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM)	4%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e eixos férreos (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local de prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM)	4%
21 - Limpeza de imóvel	4%
22 - Respaço e lustração de assoalhos	4%
23 - Desinfecção e higienização	4%

24 - Lustração de seus móveis (quando o serviço for prestado o usuário final do objeto lustrado)	4%
25 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salas de beleza . . . . .	4%
Zona nobre	4%
Bairros	3%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e coreografias	4%
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	4%
28 - Diversões públicas	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, taxidancings e congêneres	4%
b) Exposições e comemorações de inauguras	4%
c) Billares, Boliches e outras jogos permitidos	4%
d) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres	4%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão	4%
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos	4%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	4%
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas picantes sujeitas ao ICM)	4%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões de guias de turismo	4%
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mercionados nos itens 58 e 59	4%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	4%

33 - Anúncios Técnicos 4%

34 - Organização de feiras de apostas, concursos e concursos 4%

35 - Propaganda e Publicidade, inclusive plausa-mento de campanhas em sistema de publicidade, abasorção de despesas de textos e demais materiais pu-licitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio 4%

36 - Anúncios em jornal, anúncios fotograficos, Sales, campo e des-carga, animação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços conexos 4%

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras) 4%

38 - Danosa e estacionamento de veículos. 4%

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e conjuntos locais da dimensão grande incluído no preço da diária ou mensalidade, taxa siglita ou imposto de Serviços 4%

40 - Multas e taxas de limpeza e recisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a recisão impli-car um contrato ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 4%

41 - Contrato e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, ou po-deres para siglita ou IEM) 4%

42 - Recuperação de motores locais das peças fornecidas pelo prestador de serviços, taxa siglita ou IEM 4%

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com manuseio) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização. - 4%

44 - Furo de poço para gramíneas ou pastagens 2%

45 - Odecos, moldes, estâncias por serviços prestados ao usuário final, quando o material, Sales



o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	4%
46- Tinturaria e lavanderia	4%
47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização ...	4%
48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do Serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviços ao Poder Público, a autarquias e empresas, concessionárias de produção de energia elétrica.	4%
49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do (Exercício) Serviço	4%
50- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "video tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	4%
51- Cópia de documentos e outros papéis, planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	4%
52- Locação de ônibus	4%
53- Composição gráfica, linotipagem, zincografia, litografia e fotolitografia	4%
54- Guarda, tratamento e amestramento de animais	4%
55- Florestamento e replantamento	
56- Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução que fica sujeito ao item 4%)	4%
57- Recauditação ou regeneração de pneumáticos	4%
58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou de seguros	4%

59 - Arrecadação, carretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores regularmente autorizadas a funcionar)	4%
60 - Encadernação de livros e revistas	4%
61 - Aerofotogrametria	4%
62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais	4%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e "Vedco Tapes"	4%
64 - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria	4%
65 - Empresa banerária	4%
66 - Taxidermistas	4%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

% sobre a base de cálculo para autônomos (40.000,00)

a) Profissionais autônomos de nível Universitário	12,5%
b) Agente, representante, despachante, carter, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	6%
c) Demais autônomos	2,5%

## Anexo II

Tabela para cobrança de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos

	% Sobre Unidade de referência	
	ao mes em fração	ao ano
<b>1 - Industria</b>		
1.1 - até 10 empregados	30	300
1.2. de 11 a 30 empregados	50	500
1.3 de 31 a 70 empregados	80	800
1.4 de 71 a 150 empregados	120	1200
1.5 de mais de 150 empregados	150	1.500
<b>2 - Comércio</b>		
2.1 - Bares e restaurantes por m <sup>2</sup>	0,5	5
2.2. Supermercado por m <sup>2</sup>	0,5	5
2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m <sup>2</sup>	0,5	5
<b>3 - Estabelecimento bancários, de crédito e financiamento e investimentos</b>		
	100	1.000
<b>4 - Hotéis, motéis, Pensões Similares</b>		
4.1 - até 10 quartos	15	150
4.2 de 11 a 20 quartos	25	250
4.3 mais de 20 quartos	35	350
4.4 por apartamentos	6	60

187  
Walter P. Fagundes  
Presidente

5- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	15	150
6- Provisoriais autônomos que exercam atividades sem aplicação de capital		
7- Provisoriais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta tabela)	15	150
8- Casas de loterias	20	200
9- Oficinas de Costuras em geral:		
9.1- até 20 m <sup>2</sup>	10	100
9.2- até 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup>	18	180
9.3- de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	30	300
9.4- de 150 m <sup>2</sup> em diante	40	400
10- Postos de Serviços p/ Veículos	50	500
11- Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	50	500
12- Tinturaria e lavanderia	15	150
13- Salões de engraxates	15	150
14- Estabelecimentos de baulos, duchas, massagens, ginásticas etc...	40	400
15- Barbearia e Salões de beleza p/ nº de cadeiras	6	60
16- Exúrio de qualquer grau em natureza	8	80
17- Estabelecimento hospitalares:		
17.1 Com até 25 leitos	30	300
17.2 Com mais de 25 leitos	40	400
18- Lab. de análises clínicas	30	300
19- Diversões Públicas:		
19.1- Cinemas e teatros e/ até 150 lugares	20	200
19.2- " " " e/ mais de 150 lugares	30	300
19.3- Restaurantes, dançantes boates etc...	40	400
19.4- Estabelecimentos e/ até 3 mesas	15	15
19.4.2- Estabelecimentos e/ mais de três mesas	25	250
19.5 Boliche por nº de pistas	10	100

19.6. Beldies, feiras de amostra quermesses	10	100
19.7 - Circo e parques e diversões	40	400
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	30	300
20 - Empreiteiras e incorporadoras	45	450
21 - Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados	20	200
21.2 - mais de 100 empregados	30	300
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constantes dos itens anteriores	30	300

Nota - A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comercio) será cobrada até o limite máximo de 100 de U.R.

### ANEXO III

Tabela para cobrança de taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial

	% sobre a unidade de Referência
1. Para a prorrogação de horário	
I até as 22 horas	2 ao dia
	I 60 ao mes
	60 ao ano
II além das 22 horas	3 ao dia
2 Para antecipação do horário	9,6 ao mes
	9,6 ao ano
	2 1,2 ao dia
	3,6 ao mes
	9,5 ao ano

Anexo IVTabela para cobrança de Taxa para PublicidadeEspécies de Publicidade

- |  |  |
|--|--|
| 1- Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos, industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de Serviço a outros   | 10% de UR a a                            |
| 2- Publicidade no interior de edifícios de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio para publicidade  | 3% de UR a <sup>ano</sup> <del>ano</del> |
| 3- Publicidade Sonora, em edifícios destinados a qualquer modalidade de Publicidade  | 7% de UR a dia                           |
| 4- Publicidade escrita em edifícios destinados a qualquer modalidade de publicidade por edifício   | 10% de UR a mês<br>50% de UR a ano       |
| 5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, há meio de projeção de filmes em dispositivos  | 5% de UR a mês<br>10% de UR a ano        |
| 6- Por publicidades, colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais | 40% de UR a ano                          |
| 7- Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores  | 15% da UR a dia 45% a mês                |

4- Ambulante que ocupe Area em logradouros Públicos.

4.1 - por dia 1% UR

4.2 por mês 4% UR

4.3 por ano 12% UR

5- Quaisquer outros contribuintes não conferidos nos itens anteriores

5.1 por dia 20% UR

5.2 por mês 100% UR

5.3 por ano 500% UR

### Anexo V

Tabella de cobrança da Taxa de licença para execução de Obras

Natureza da obra:	% Sobre a Unit. de Ref.
Construção de:	
a) Edificações de até 2 pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	1,5
b) Edificações c/ mais de dois pavimentos m <sup>2</sup> de área const.	1,7
c) Dependências em prédios residenciais por m <sup>2</sup> de área construída	1,5
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades por m <sup>2</sup> de área const.	1,7
e) Barracos por m <sup>2</sup> de área construída	1,2
f) galpões por m <sup>2</sup> de " construída	1,2
g) fachadas e muros por metros lineares	0,2
h) restaurações, reformas, reparos por m <sup>2</sup>	1,2
i) demolição por m <sup>2</sup> q	1,2

2- Arruamentos:

a) Áreas até 20.000 <sup>2</sup> excluidas as áreas destinadas a logradouros publicos, por m <sup>2</sup>	0,03
b) Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> excluida as áreas destinadas a logradouros publicos por m <sup>2</sup>	0,02

Natureza da Obra % sobre a Unidade de Referência

3- Lotamentos:

a) Com área de até 80000 m <sup>2</sup> , excluidas as áreas destinadas a logradouros publicos e as que sejam doadas ao Municipio p/m <sup>2</sup>	0,01
b) c) Área Superior a 10.000 m <sup>2</sup> excluidas as áreas destinadas a logradouros publicos e as que sejam doadas ao Municipio p/m <sup>2</sup>	0,02

4- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela

a) por metro linear	0,2
b) Per m <sup>2</sup>	0,2

Anexo VI

Tabela para cobrança de taxa de licença de abate de animais:

Bovino ou Jacum	20
Ovino	2,5
Caprino	2,5
Suino	20
Equino	2,5
Avés	0,3
outros	0,5

Anexo VII



Tabela para cobrança de taxa de licença  
para ocupação de áreas em vias e logradou-  
ros públicos.

I - Feixantes :

1-1- per dia	1 % UR
1-2- per mês	4 % UR
1-3 per ano	12 % UR

2- Veículos	Carros de passeio	Utilitários
2.1 per dia	3 % UR	4 % UR
	Caminhões em ônibus 8 % UR	Reboque 3 % UR
2.2. per mês	Carro de passeio 8 % UR	Utilitários 3 % UR
	Caminhões e Ônibus 30 % UR	Reboque 40 % UR
2.3 per ano	Carro de passeio 50 % UR	Utilitários 70 % UR
	Caminhões em ônibus 150 % UR	Reboque 50 %

3- Barracões e Quiosques :

3.1. per dia	2 % UR
3.2 per mês	20 % UR
3.3 per ano	40 % UR

Anexo VIII

Tabela para cobrança da taxa de C. Lixo  
% da UR m<sup>2</sup> a. a.

140

Walter H. Fagundes  
Presidente

1 - Unidades Residenciais	- - -	0,5
2 - Comércio / Serviço	- - -	0,7
3 - Industrias	- - -	0,7
4 - Agropecuária	- - -	0,5

Nota - Foram estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa.

1 - Unidade Residenciais	300 % UR
2 - Comércio/Serviço	420 % UR
3 - Industrial	420 % UR
4 - Agropecuária	300 % UR